

A. I. Nº - 087469.0012/06-8
AUTUADO - SPAÇO XIS MAGAZINE LTDA.
AUTUANTE - JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 27/09/2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-02/07

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/12/2006, para exigência de ICMS no valor de R\$5.502,00, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$4.273,31, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2004, janeiro, setembro e outubro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 28 a 245.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$1.228,69, no período de fevereiro a agosto, e dezembro de 2004, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 08 a 27.

O autuado por seu representante legal, em sua defesa às fls.246 a 249, declara ter reconhecido a infração 02, informando que recolheu o débito em 27/12/2006, no Banco 237, Agência 0270, conforme DAE à fl.252.

Quanto a infração 01, o autuado alegou que no ano de 2004, as vendas com cartão constantes no livro Razão totalizaram o valor de R\$1.354.527,97, que se deduzido o valor das vendas com cartão informado pelas administradoras no total de R\$1.321.757,95, perfaz uma diferença a maior de R\$32.770,02 que multiplicado por 17% gera o imposto no valor de R\$5.570,90.

Com relação ao exercício de 2005, diz que as vendas com cartão constante no livro Razão totalizaram o valor de R\$1.588.725,94, que se deduzido o valor das vendas com cartão informado pelas administradoras no total de R\$1.443.127,11, perfaz uma diferença a maior de R\$145.598,83, que multiplicado por 17% gera o imposto no valor de R\$24.751,80.

Argumenta que se somados os dois valores resulta no valor de R\$30.322,70 do ICMS recolhido a maior pela empresa, indagando se não seria o caso de solicitar restituição dessa importância. Atribuiu a diferença apurada pela fiscalização como originária de divergências de informações entre a empresa e as administradoras dos cartões.

Por fim, dizendo que não houve dolo de sua parte na ocorrência, requer o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação às fls.261 e 262, o autuante esclareceu que os procedimentos fiscais foram desenvolvidos com fulcro nos livros e documentos fiscais apresentados pela empresa, destacando o livro Razão Analítico que se encontra nos autos às fls. 70 a 107, em cotejo com os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos constantes nas “TEF-Transferência Eletrônica de Fundos”.

Salientou que o autuado não contestou os números de seus levantamentos, porém tentou desqualificar a apuração mensal do imposto demonstrando desconhecimento do Regime de Apuração do ICMS previsto no artigo 116, do RICMS/97.

Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

O processo foi baixado em diligência pela Secretaria do CONSEF em 29/03/2007 para que o autuante adotasse as seguintes providências: anexasse o Relatório Diário por Operações TEF; fosse fornecido o referido relatório ao autuado, reabrindo-se o prazo de defesa por trinta dias para que o autuado pudesse exercer a ampla defesa e o contraditório; e em seguida, produzisse nova informação fiscal.

Atendendo a solicitação do CONSEF, o autuante produziu nova informação fiscal às fls.265 e 266, informou que os Relatórios Diários Operações TEF encontram acostados ao processo às fls.30 a 38 (2004 e 2005), cujas informações, segundo o autuante foram extraídas do livro Razão Analítico fornecido pela empresa, sendo cotejados os totais mensais contabilizados com os totais mensais informados pelas administradoras dos cartões (fls. 29 e 37), sendo condensados em sua planilha comparativa (fls. 28 e 36).

Por conta disso, julgou prejudicado o item que recomenda a anexação do aludido Relatório ao processo, por entender que o mesmo já se encontra nos autos. Mesmo assim, salientando não concordar com a solicitação do CONSEF, disse que a cumpriu, sob protesto, conforme documentos à fl. 264.

Na citada folha consta uma correspondência subscrita pelo autuante e endereçada ao autuado encaminhando os Relatórios Diários das Operações TEF extraídos do livro Razão Analítico fornecido pela empresa e os Relatórios de Informações – TEF Anual extraídos do sistema da SEFAZ, bem como, as planilhas comparativas consolidando tais informações.

Conforme intimação e respectivo AR dos Correios (fls.268 e 269), o autuado foi cientificado da informação fiscal, tendo se manifestado às fls. 271 a 286.

Tendo em vista que o autuante não cumpriu a diligência à fl.263, nos termos solicitados pelo CONSEF, o processo foi submetido a pauta suplementar do dia 12/06/2007, sendo decidido pela necessidade de retornar o processo à Infaz de Vitória da Conquista, para que o autuante anexasse ao processo os relatórios de informações TEF diários, por operação, e por administradora de cartão de crédito, e posteriormente para que o órgão preparador da INFAZ, mediante intimação, entregasse, sob recibo, tais relatórios, de modo que o sujeito passivo exercesse a ampla defesa, fazendo uma correlação diária entre os boletos emitidos nos pagamentos com cartões de crédito e os valores informados pelas administradoras.

A diligência foi devidamente cumprida pelo autuante, sendo entregues os Relatórios TEF Diários por operação, constantes às fls. 298 a 1.292, conforme correspondência devidamente assinada pelo

representante legal do autuado (fl.296), com a reabertura do prazo de defesa por trinta dias, em relação aos quais o contribuinte se manifestou nos seguintes termos.

Inicialmente destacou que a discussão quanto a infração 02 encontra-se superada, tendo em vista que a mesma foi reconhecida e devidamente quitada.

Com relação a infração 01, reiterando integralmente suas razões de defesa anteriores, o defendantre, analisando o levantamento fiscal do ano de 2005, tomando por base o total anual das vendas com cartão contabilizado no Razão Analítico (R\$1.588.725,94) em confronto com o total das vendas informadas pelas administradoras (R\$1.443.127,11), aduz que a diferença entre estes valores foi maior do que o total informado pelas administradoras, o que, no seu entendimento, torna indevida a exigência de R\$4.273,31 lançado no demonstrativo de débito. Diz que esta diferença origina-se de divergências de informações entre a empresa e as administradoras de cartão de crédito.

Por conta disso, questiona se a empresa poderá solicitar restituição do valor de R\$30.322,70, e frisou que o preposto fiscal demonstrou através de seus relatórios que a empresa não agiu com dolo, e sem a intenção de fraude.

Salienta que a diligência realizada veio a comprovar suas alegações, notadamente que, no confronto do relatório diário TEF do dia 30 de setembro de 2005, com os canhotos de cartão de crédito da Operadora Visa, da mesma data, existem uma grande diferença de operação, conforme demonstrado a seguir:

RELATÓRIO TEF – Pág. 329/330 – Operadora Visa – Dia 30/09/2005 – Constam 26 (vinte e seis) operações efetuadas através de cupons fiscais-ECF nº 16156, 7469, 16162/16161, 16164, 16185, 16186, 16188/16189, 16190, 16194, 7476, 16204, 16207, 7482/7483, 7482/7483, 7479, 7482/7483, 7482/7483, 7484, 15731, 16820, 7495, 7494, 7496, 7500, 7502, 16162.

Além dos citados Relatórios TEF, diz que no dia 30/09/2005, constam 22 (vinte e duas) operações que não constam no referido relatório, efetuadas através dos cupons fiscais-ECF nº 16210, 16164, 16205, 16196, 16198, 16209, 7504, 7491, 7499, 29667, 7506, 2835, 7507, 7486, 16116, 29714, 7485, 16928, 7501, 7470, 16411, 7532.

Com esse argumento, sustenta que não tem o porque da empresa autuada fazer o levantamento em centenas de folhas com milhares de cupons para provar que os relatórios informados pelas administradoras de cartões de crédito estão divergentes com o seu sistema operacional e fiscal.

Ao final, requer a improcedência da autuação, sob o fundamento de que as somas das planilhas da fiscalização apresentaram erros por se basear em informações equivocadas fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, conforme conciliação apresentada. Relativamente à multa de 70% pelo descumprimento da obrigação principal, por considerá-la de monta vultuosa e de caráter confiscatório, entende que a mesma deve ser rechaçada de igual forma ao imposto pretendido. Colocou-se à disposição para os esclarecimentos necessários, inclusive mediante diligência.

VOTO

Inicialmente, observo que não há necessidade da realização de diligência, ficando indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

O Auto de Infração contempla duas infrações, sendo que o autuado reconheceu como devido o débito da infração 02, relativamente a falta de recolhimento do ICMS no total de R\$1.228,69, no período de fevereiro a agosto, e dezembro de 2004, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades

da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 08 a 27.

Já infração 01 está descrita no Auto de Infração como “omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, tomando por base os valores mensais das vendas contabilizadas no Razão Analítico – Bancos Cartão de Crédito, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da referida infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito”, Exercício 2004 e 2005 (docs. fls. 28/29 e 36/37), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes no Razão Analítico; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Na fase de instrução foi observado que em virtude do levantamento fiscal estar baseado nos Relatórios Diários Operações TEF que se encontram acostados ao processo às fls.30 a 38 (2004 e 2005), cujos valores foram extraídos do Livro Razão Analítico fornecido pela empresa, tornou-se necessário baixar o processo em diligência para fosse juntado ao processo e fornecido ao sujeito passivo o “Relatório de Informações Transferência Eletrônica de Fundos (TEF)” diários, por operação, com os valores das vendas por administradora de cartão de crédito, de modo que o mesmo pudesse formular objetivamente sua defesa e comprovar a improcedência da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas mediante a correlação diária entre os boletos emitidos nos pagamentos com cartões de crédito lançados em sua escrita com os valores informados pelas administradoras, com a reabertura do prazo de defesa por trinta dias, providência essa, devidamente cumprida pelo autuante, conforme documento à fl. 196.

Em decorrência da diligência fiscal, o autuado manifestou-se (fls. 1.294 a 1.298), reiterou seus argumentos anteriores, argumentando que se comparados os totais de vendas com cartões de crédito contabilizados com os totais informados pelas administradoras, constantes nas planilhas às fls.28 e 36, registrou valores a maior, tendo analisado o movimento do dia 30/09/2005 para fundamentar sua alegação.

Observo que nas planilhas de apuração do débito somente foram considerados para fins de cálculo da exigência fiscal os meses que o total das administradoras foi superior aos valores contabilizados. Desta forma, entendo que somente devem ser acatados os valores dos boletos de

pagamento efetuados por meio de cartão de débito/crédito que estejam correlacionados com os documentos fiscais que deram saída às mercadorias (cupons fiscais e/ou notas fiscais).

Pelo exposto, concluo que é legal a exigência do crédito fiscal reclamado (art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96), pois o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, cuja prova processual, foi insuficiente para elidir a presunção legal de omissão de receitas, haja vista que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087469.0012/06-8**, lavrado contra **SPAÇO XIS MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.502,00**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$4.273,31 e 60% sobre R\$1.228,69, previstas no artigo 42, II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido através do DAE à fl. 252.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR